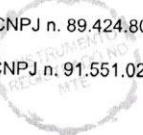


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002062/2020
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2020
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041751/2020
 NÚMERO DO PROCESSO: 10264.106584/2020-31
 DATA DO PROTOCOLO: 28/08/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.832.690/0001-63, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIRUBA, CNPJ n. 91.575.001/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO, CNPJ n. 88.666.102/0001-91, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO, CNPJ n. 90.223.454/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA, CNPJ n. 91.553.362/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ n. 87.775.235/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALEGRETE, CNPJ n. 90.866.856/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DOM PEDRITO RS, CNPJ n. 89.424.808/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO FC DE ASSIS, CNPJ n. 91.551.028/0001-72, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;



E

SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.961.523/0001-MAZZETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Alegrete/RS, Alegre Gorda/RS, Arambaré/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Áurea/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barra do Guaporé/RS, Barro Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Rio das Antas/RS, Caíçara/RS, Campestre da Serra/RS, Campinas do Sul/RS, Candiota/RS, Canudos do Vale/RS, Capão do Cipó/RS, Capitão/RS, Caraá/RS, Carlos Gomes/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Cristal do Sul/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Engenheiro Esmeraldo/RS, Esperança do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Fagundes Varela/RS, Faxinalzinho/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquilha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Guabiju/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Ibirubá/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguari/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Liberato Salzano Ramos/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Queimado/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Mornacão/RS, Monte Nononai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Brésica/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Palmitinho/RS, Paraíso do Sul/RS, Passa Sete/RS, Paulo Bento/RS, Pedras Altas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Ponte Preta/RS, Porto Xavier/RS, Pousos Novos/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quatro Irmãos/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Sagrada Família/RS, Santa Clara do Sul/RS, Tereza/RS, Santo Antônio das Missões/RS, São Francisco de Assis/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Inhacorá/RS, São Nicolau/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Sul/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Vicente do Sul/RS, Seberi/RS, Serra/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três de Maio/RS, Três Palmeiras/RS, Trindade do Sul/RS, Turuçu/RS, União da Serra/RS, Vila Flores/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS e Westfália/RS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns empregados, independentemente da faixa salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data pactuada; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam a ajuda compensatória.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A suspensão do Contrato de Trabalho com a obrigatoriedade de participação em curso de qualificação com percepção de bolsa qualificação profissional (ACT).

RELACIONES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTATUTO DO TRABALHO

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e suspensão temporária do contrato de trabalho de que tratam as cláusulas terceira e quinta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente a

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará a legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de cinquenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos ou de a Decreto 10.422/2020, e independentemente da faixa salarial, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta po

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário receba Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – A redução de salários e jornadas em percentual diverso do estabelecido nesta cláusula poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou a estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco com 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O banco de horas positivo, em favor do empregado, permanece regulado pela Convenção Coletiva Geral, sendo vedada a realização de horas decorrente da aplicação da presente CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número d

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS

Ao final do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 terá inicio o período de 12 meses para compensação, ao final deste, será verificado o total de horas trabalhadas no período não serão descontadas, sendo as mesmas abonadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, nos limites do art. 477, § 5º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será contabilizado o total de horas trabalhadas da empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A faculdade estabelecida na cláusula sexta aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestões que refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas negativas de trabalho ocorridas durante o estado de calamidade não poderão ser recuperadas com a prestação de horas extras por erro salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - TELETRABALHO

As empresas representadas, durante o período de pandemia do Covid 19, poderão imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, a empresa fornecerá os equipamentos em comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, durante o período, sem que isso caracterize verba de natureza salarial, sendo que a empresa fornecerá os equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição do acordo individual.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS - ANTECIPAÇÃO

As empresas representadas, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas à escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir do segundo período de antecipação de férias futuras, a contratação deverá ocorrer com a assistência do sindicato profissional, sob pena de multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de gratificação natalina.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês.

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas diversas autoridades competentes, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), deverão ser disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidoras da eficácia da medida.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores a Federação dos Empregados no Comércio de Ibirubá, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lajeado, Sindicato dos Empregados no Comércio de Palmeira das Missões, Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul, Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, através, respectivamente, para os endereços secibiruba@hotmail.com, Sec.lajeado@bewnet.com.br, sindicatocpm@gmail.com, sindcomslg@viacom.com.br, sindicatocomerciocs@gmail.com, elaine.m.f@bol.com.br e sincopecas-rs@sincopecas-rs.com.br, no prazo de até dez dias corridos contado da data de sua implementação.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19

A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal declarou emergência de saúde pública de interesse coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados das Entidades Governamentais;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio grande do Sul, e alterações posteriores.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO

As regras previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão em relação à Convenção Geral de Trabalho da categoria, no que forem conflitantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO E REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS

Os prazos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução de jornadas e salários passam a obedecer aos limites estabelecidos na Lei 14.020/2020 e Decreto 18.333/2020.

Parágrafo único - Em sendo editado novo ato do Poder Executivo, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo a prorrogação de prazos poderão ser aplicados, independentemente de novo aditamento.

JOELTO FRASSON
PROCURADOR

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ROSANGELA MAZZETO
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO DE VECULOS E DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VECULOS NO ESTADO DO RIO GRANI

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIRUBA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALEGRETE

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DOM PEDRITO RS

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO FC DE ASSIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE FECOSUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE IBIRUBA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGE LAJEADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA AGE PALMEIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA AGE SÃO LUIZ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA AGE CACHOEIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA AGE ALEGRETE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA AGE DOM PEDRITO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA AGE SAO FCO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.